



Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Declaração n.º 9/2001:

Designação de vogal da Comissão Nacional de Protecção de Dados 5470

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Portaria n.º 1039/2001:

Estabelece normas relativas ao envio por correio electrónico da declaração de remunerações que os contribuintes estão obrigados a entregar nos serviços competentes do sistema de solidariedade e segurança social 5470

Região Autónoma da Madeira

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 22/2001/M:

Apresenta à Assembleia da República uma proposta de lei relativa à atribuição do subsídio de inactividade para os pescadores da frota atuneira da Região Autónoma da Madeira 5477

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 23/2001/M:

Apresenta à Assembleia da República uma proposta de lei relativa à alteração do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, relativo ao regime jurídico dos terrenos do domínio público hídrico 5479

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração n.º 9/2001

Designação de vogal da Comissão Nacional de Protecção de Dados

Para os devidos efeitos se declara que a Dr.ª Cristina Paula Casal Baptista foi designada como vogal da Comissão de Protecção de Dados, em substituição do Dr. João Paulo Leal Dias Simões de Almeida, que renunciou ao mandato, conforme Declaração da Assembleia da República n.º 7/2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 164, de 17 de Julho de 2001.

Assembleia da República, 7 de Agosto de 2001. — A Secretária-Geral, em substituição, *Teresa Monteiro Fernandes*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Portaria n.º 1039/2001

de 27 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 106/2001, de 6 de Abril, instituiu a obrigatoriedade de as entidades empregadoras que tenham número igual ou superior a 10 trabalhadores ao seu serviço procederem à declaração das remunerações dos mesmos em suporte informático, designadamente através da Internet, nos serviços do sistema de solidariedade e segurança social.

Com efeito, prevendo a nova Lei de Bases do Sistema de Solidariedade e Segurança Social, Lei n.º 17/2000, de 8 de Agosto, um sistema de informação de âmbito nacional assente em bases de dados, cujo elemento estruturante radica na identificação dos contribuintes, pessoas singulares e colectivas, torna-se necessário aperfeiçoar a legislação relativa à relação contributiva que liga os cidadãos à segurança social e, no âmbito desta, a matéria relativa ao regime da declaração de remunerações.

Aliás, na esteira das iniciativas governamentais tendentes a dinamizar o comércio electrónico, de que são exemplos a publicação do Livro Verde para a Sociedade da Informação em Portugal e a Iniciativa Nacional para o Comércio Electrónico, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/98, de 8 de Agosto, o despacho n.º 3172/99, de 20 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 39, de 16 de Fevereiro de 1999, previa já a possibilidade das entidades contribuintes remeterem mensalmente e por via electrónica as declarações de remunerações dos seus trabalhadores.

A experiência entretanto colhida na implementação deste processo e a necessidade, hoje bem mais vincada, de encorajar o envio da declaração de remunerações através da Internet, atenta a celeridade e segurança que lhe estão associadas, permitirá uma maior rapidez no reconhecimento dos direitos à protecção social e na atribuição das respectivas prestações e, bem assim, no melhor controlo das receitas por parte do sistema de solidariedade e segurança social.

Assim:

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 106/2001, de 6 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º A declaração de remunerações que os contribuintes estão obrigados a entregar nos serviços competentes do sistema de solidariedade e segurança social, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 106/2001, é remetida através de suporte digital ou através da Internet para o endereço: www.seg-social.pt

2.º Consideram-se serviços competentes, para os efeitos previstos no presente diploma, qualquer dos centros distritais do Instituto de Solidariedade e Segurança Social.

3.º Os contribuintes abrangidos pelo despacho n.º 22 528/98, de 11 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 300, de 30 de Dezembro de 1998, que estabelece as regras de adesão ao euro na fase de transição, estão vinculados aos procedimentos nele estabelecidos, sem prejuízo da opção pela declaração de remunerações via Internet, através do endereço referido no n.º 1.

4.º O cômputo do número de trabalhadores, para efeitos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 106/2001, é efectuado em relação à globalidade dos trabalhadores, por entidade empregadora, independentemente do local do exercício da actividade.

5.º Os contribuintes que se encontrem vinculados à entrega da declaração de remunerações em suporte informático ou aqueles que, facultativamente, pretendam aderir a esta forma de declaração devem proceder ao respectivo registo de utilizador no endereço referido no n.º 1 ou nos serviços competentes, nas situações em que não disponham de acesso à Internet.

6.º O registo de utilizador é efectuado em modelo próprio, anexo I à presente portaria, disponibilizado em suporte de papel e em suporte informático.

7.º A declaração de remunerações obedece aos requisitos técnicos constantes do anexo II à presente portaria.

8.º Para além dos requisitos técnicos estabelecidos no anexo II, o contribuinte está ainda obrigado:

- A imprimir a declaração de resumo de totais com o respectivo código de certificação e data de recepção, que deverá ser conservada como certificado de remessa, no caso de envio de declaração de remunerações via Internet;
- A remeter, por ficheiro, uma declaração resumo de totais, em duplicado, assinada e autenticada, constituindo uma das vias prova de entrega da declaração de remunerações, após certificação pelos serviços competentes, no caso de envio de declaração de remunerações através de disquete.

9.º Há lugar à substituição do ficheiro da declaração de remunerações nos casos em que:

- Não haja coincidência entre os totais da declaração resumo e a informação constante do suporte informático;
- Não possa, por razões técnicas, proceder-se ao tratamento da informação contida na declaração de remunerações.

10.º Nas situações referidas no número anterior, o contribuinte é notificado para, no prazo de 10 dias úteis, proceder à respectiva substituição, com a cominação de que, não o fazendo, a declaração de remunerações é tida por não entregue.

11.º O suporte de informação de retorno é remetido ao contribuinte, pelos serviços competentes, nos casos em que o mesmo seja solicitado.

12.º A opção pelo envio da declaração de remunerações via Internet por parte dos contribuintes obrigados à utilização de suporte informático é irreversível.

13.º Os contribuintes não abrangidos pelo n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 106/2001 podem, a todo o tempo, optar pelo envio da declaração de remunerações em suporte informático, sendo a opção via Internet irreversível, salvo casos de força maior.

14.º As presentes normas aplicam-se, com as devidas adaptações, aos mandatários e procuradores de contribuintes.

15.º Os contribuintes cuja declaração de remunerações seja remetida via Internet por mandatários ou pro-

Registo R3 — cada contribuinte/taxa deverá ser finalizado por um registo deste tipo. Deverão existir tantos registos (R3) quantos os diferentes estabelecimentos/taxas (R1) que o contribuinte tenha a declarar.

1.2 — Arredondamentos — os valores das remunerações, bem como o montante das contribuições a pagar,

devem ser arredondados para o cêntimo superior, se a terceira casa decimal for igual ou superior a 5 e para o cêntimo inferior se for menor que 5.

1.3 — Normas para o preenchimento dos campos — as normas para o preenchimento dos campos dias de trabalho (DIASTRB) e valor da remuneração (VALREM), subsídio ou outros, relativamente a cada código de natureza do valor (NATREM), são as seguintes:

Código (NATREM)	Significado	Normas	
		Dias (DIASTRB)	Valor (VALREM)
C	Comissões	= 0	> 0
F	Subsídio de férias	= 0	> 0
N	Subsídio de Natal	= 0	> 0
P	Remunerações de carácter permanente	> 0	> 0
X	Outros subsídios	= 0	> 0
O	Forças Armadas	> 0	> 0
1	Remunerações variáveis — circular n.º 1, de 19 de Janeiro de 1991	= 0	> 0
2	Remuneração referente a férias pagas e não gozadas por cessação do contrato de trabalho — despacho n.º 129/SESS/91, de 17 de Dezembro	> 0	> 0
6	Diferenças de vencimento	= 0	> 0
8	Exercício temporário de funções — categoria superior	= 0	> 0
9	Promoções	= 0	> 0

As remunerações de carácter permanente (código P) devem corresponder à soma das retribuições a seguir indicadas:

- A remuneração base que compreende a prestação pecuniária e prestações em género, alimentação ou habitação;
- As diuturnidades;
- Os prémios de rendimento, de produtividade, de assiduidade, de cobrança, de condução, de economia e outros de natureza análoga que tenham carácter de regularidade;
- A retribuição pela prestação de trabalho extraordinário;
- A retribuição pela prestação de trabalho em dias de descanso semanal ou em dias feriados;
- A remuneração durante o período de férias;
- Os subsídios por penosidade, perigo ou outras condições especiais de prestação de trabalho;
- Os subsídios de compensação por isenção de horário de trabalho;
- Os subsídios de residência, de renda de casa e outros de natureza análoga que tenham carácter de regularidade;
- Os subsídios para alimentação na parte que constitua base de incidência de impostos sobre o rendimento de pessoas singulares;
- A remuneração correspondente ao período de suspensão de trabalho com perda de retribuição como sanção disciplinar;
- As gratificações, sempre que pela legislação de trabalho sejam consideradas retribuições.

As remunerações de outros subsídios (código X) correspondem aos seguintes subsídios, de carácter anual, pagos no mês a que se reporta o registo:

- Subsídio de Páscoa;
- Outros subsídios de natureza análoga.

Os códigos 1, 8 e 9 são só aplicáveis apenas aos trabalhadores ferroviários.

O código 2 refere-se à remuneração durante o período de férias não gozadas por cessação do contrato de trabalho.

O código 6 é utilizado para todas as diferenças que haja a lançar, reportadas a meses anteriores, incluindo horas extraordinárias (como por exemplo os retroactivos).

As seguintes indicações devem ser seguidas no preenchimento dos ficheiros:

- Não utilizar vírgulas nem pontos decimais, caracteres especiais, acentos e cedilhas;
- Só usar caracteres de letra maiúscula;
- Os valores do mesmo tipo e do mesmo mês devem ser aglutinados;
- Os valores de retroactivos ou diferenças de salários de meses anteriores obrigam ao preenchimento do campo MREFREM, indicando aí o mês e o ano a que respeitam;
- Se existirem valores ou dias de trabalho a deduzir, os campos SINREM e SINDIA devem ser preenchidos com sinal negativo.

1.4 — Registo R0 — identificação do ficheiro:

Posições		Designação	Observações
Número	Loc.		
2	01/02	TIPREG	Tipo de registo = R0. Preencher com RC3008. Preencher com 01. Espaços.
8	03/10	Modelo	
2	11/12	Versão	
104	13/116	—	

1.5 — Registo R1 — identificação do contribuinte/taxa:

Descrição dos campos			
Posições		Designação	Observações
Número	Loc.		
2	01/02	TIPREG	Tipo de registo = R1.
12	03/14	NUMCONT	Número de contribuinte, no formato CCCNNNNNNEEE, em que: CCC = código do CDSSS; NNNNNN = número propriamente dito; EEE = número de estabelecimento/taxa.
11	15/25	—	Zeros.
66	26/91	RAZSOC	Razão social do contribuinte.
6	92/97	DATREM	Data de referência das remunerações, subsídios ou outros, no formato AAAAMM.
2	98/99	LOCACT	Local da actividade do contribuinte: Para CDSSS Lisboa ≥ zeros; Restantes CDSSS = zeros.
17	100/116	—	Espaços.

1.6 — Registo R2 — remunerações do beneficiário:

Descrição dos campos			
Posições		Designação	Observações
Número	Loc.		
2	01/02	TIPREG	Tipo de registo = R2.
12	03/14	NUMCONT	Número de contribuinte, no formato CCCNNNNNNEEE, em que: CCC = código do CDSSS; NNNNNN = número propriamente dito; EEE = número de estabelecimento/taxa.
2	15/16	TIPBEN	Tipo de beneficiário: 01 = beneficiário com número; 02 = beneficiário sem número.
9	17/25	NUMBEN	Número do beneficiário: Para os beneficiários sem número, preencher a zeros.
60	26/85	NOMBEN	Nome do beneficiário.
8	86/93	DATNASC	Data de nascimento do beneficiário, no formato AAAAMMDD.
6	94/99	MREFREM	Mês de referência da remuneração, subsídios ou outros, no formato AAAAMM.
3	100/102	DIASTRB	Dias de trabalho, com uma casa decimal: Preencher conforme normas do n.º 1.3; Se preenchido e > 30, considerar 30 dias.

Descrição dos campos			
Posições		Designação	Observações
Número	Loc.		
1	103/103	SINDIA	Sinal de dias de trabalho: Preencher com — ou zero, conforme valor a registar de DIASTRB, negativo ou positivo.
2	104/105	NATREM	Natureza da remuneração, subsídios ou outros: Preencher conforme normas do n.º 1.3; Códigos com um carácter devem ficar encostados à direita, sendo a posição à esquerda preenchida a espaços.
9	106/114	VALREM	Valor da remuneração, subsídios ou outros, em cêntimos de euros: Preencher conforme normas do n.º 1.3.
1	115/115	SINREM	Sinal do valor da remuneração, subsídios ou outros: Preencher com — ou zero, conforme valor a registar de VALREM, negativo ou positivo.
1	116/116	—	Espaços.

1.7 — Registo R3 — registo de totais:

Descrição dos campos			
Posições		Designação	Observações
Número	Loc.		
2	01/02	TIPREG	Tipo de registo = R3.
12	03/14	NUMCONT	Número de contribuinte, no formato CCCNNNNNNEEE, em que: CCC = código do CDSSS; NNNNNN = número propriamente dito; EEE = número de estabelecimento/taxa.
11	15/25	—	Preencher com nove (9999999999).
14	26/39	TOTREM	Total de remunerações, subsídios ou outros, em cêntimos de euros.
1	40/40	SINREM	Sinal do total de remunerações, subsídios ou outros, totalizados em TOTREM: Preencher com — ou zero, conforme valor a registar de TOTREM, negativo ou positivo.
12	41/52	TOTCON	Total de contribuições, em cêntimos de euros.
1	53/53	SINCON	Sinal do total de contribuições, totalizadas em TOTCON: Preencher com — ou zero, conforme valor a registar de TOTCON, negativo ou positivo.
4	54/57	TAXA	Taxa contributiva, com duas casas decimais.
6	58/63	TOTREGS	Total de registos com TIPREG = R2.
53	64/116	—	Espaços.

2 — Características técnicas gerais da declaração de remunerações em escudos:

2.1 — Descrição dos registos:

Formato dos registos:

Comprimentos fixos = 116 caracteres (baites);

Tipos de registo:

Registo R1 — identificação do contribuinte/taxa — cada contribuinte/taxa deverá ser iniciado por um registo deste tipo. Deverão existir tantos registos (R1) quantos os diferentes estabelecimentos/taxas que o contribuinte tenha a declarar;

Registo R2 — remunerações, subsídios ou outros, do beneficiário, por mês de refe-

rência. Podem existir mais de um registo deste tipo por beneficiário, mês de referência e natureza da remuneração, subsídios ou outros;

Registo R3 — cada contribuinte/taxa deverá ser finalizado por um registo deste tipo. Deverão existir tantos registos (R3) quantos os diferentes estabelecimentos/taxas (R1) que o contribuinte tenha a declarar.

2.2 — Arredondamentos — os valores das remunerações, bem como o montante das contribuições a pagar, devem ser arredondados por defeito ou por excesso, para a unidade de escudos inferior ou superior mais próxima. Exemplo: 25 678,4 = 25 678; 25 678,5 = 25 679.

2.3 — Normas para o preenchimento dos campos — aplicam-se as normas descritas no n.º 1.3.

2.4 — Registo R1 — identificação do contribuinte/taxa:

Descrição dos campos			
Posições		Designação	Observações
Número	Loc.		
2	01/02	TIPREG	Tipo de registo = R1.
12	03/14	NUMCONT	Número de contribuinte, no formato CCCNNNNNNEEE, em que: CCC = código do CDSSS; NNNNNN = número propriamente dito; EEE = número de estabelecimento/taxa.
11	15/25	—	Zeros.
66	26/91	RAZSOC	Razão social do contribuinte.
6	92/97	DATREM	Data de referência das remunerações, subsídios ou outros, no formato AAAAMM.
2	98/99	LOCACT	Local da actividade do contribuinte: Para CDSSS Lisboa ≥ zeros; Restantes CDSSS = zeros.
17	100/116	—	Espaços.

2.5 — Registo R2 — remunerações do beneficiário:

Descrição dos campos			
Posições		Designação	Observações
Número	Loc.		
2	01/02	TIPREG	Tipo de registo = R2.
12	03/14	NUMCONT	Número de contribuinte, no formato CCCNNNNNNEEE, em que: CCC = código do CDSSS; NNNNNN = número propriamente dito; EEE = número de estabelecimento/taxa.

Descrição dos campos			
Posições		Designação	Observações
Número	Loc.		
2	15/16	TIPBEN	Tipo de beneficiário: 01 = beneficiário com número; 02 = beneficiário sem número.
9	17/25	NUMBEN	Número do beneficiário: Para os beneficiários sem número, preencher a zeros.
60	26/85	NOMBEN	Nome do beneficiário.
8	86/93	DATNASC	Data de nascimento do beneficiário, no formato AAAAMMDD.
6	94/99	MREFREM	Mês de referência da remuneração, subsídios ou outros, no formato AAAAMM.
3	100/102	DIASTRB	Dias de trabalho, com uma casa decimal: Preencher conforme normas do n.º 1.3; Se preenchido e > 30, considerar 30 dias.
1	103/103	SINDIA	Sinal de dias de trabalho: Preencher com — ou zero, conforme valor a registar de DIASTRB, negativo ou positivo.
2	104/105	NATREM	Natureza da remuneração, subsídios ou outros: Preencher conforme normas do n.º 1.3; Códigos com um caracter devem ficar encostados à direita, sendo a posição à esquerda preenchida a espaços.
9	106/114	VALREM	Valor da remuneração, subsídios ou outros, em unidade de escudos: Preencher conforme normas do n.º 1.3.
1	115/115	SINREM	Sinal do valor da remuneração, subsídios ou outros: Preencher com — ou zero, conforme valor a registar de VALREM, negativo ou positivo.
1	116/116	—	Espaços.

2.6 — Registo R3 — registo de totais:

Descrição dos campos			
Posições		Designação	Observações
Número	Loc.		
2	01/02	TIPREG	Tipo de registo = R3.
12	03/14	NUMCONT	Número de contribuinte, no formato CCCNNNNNNEEE, em que: CCC = código do CDSSS; NNNNNN = número propriamente dito; EEE = número de estabelecimento/taxa.
11	15/25	—	Preencher com nove (9999999999).
14	26/39	TOTREM	Total de remunerações, subsídios ou outros, em unidade de escudos.

Descrição dos campos			
Posições		Designação	Observações
Número	Loc.		
1	40/40	SINREM	Sinal do total de remunerações, subsídios ou outros, totalizados em TOTREM: Preencher com — ou zero, conforme valor a registar de TOTREM, negativo ou positivo.
12	41/52	TOTCON	Total de contribuições, com uma casa decimal.
1	53/53	SINCON	Sinal do total de contribuições, totalizadas em TOTCON: Preencher com — ou zero, conforme valor a registar de TOTCON, negativo ou positivo.
4	54/57	TAXA	Taxa contributiva, com duas casas decimais.
6	58/63	TOTREGS	Total de registos com TIPREG = R2.
53	64/116	—	Espaços.

3 — Características técnicas específicas:

3.1 — Internet — identificação do ficheiro — o ficheiro poderá ter uma denominação até 16 caracteres, mais uma extensão de 3 caracteres. Exemplo: Abc.txt

Lista de caracteres válidos: A-Z,a-z,0-9,“,”,”espaço”.

3.2 — Disquete:

3.2.1 — Identificação (etiqueta exterior):

Origem;
Comprimento do registo;
Total de registos.

3.2.2 — Gravação dos dados:

Densidade de gravação — disquetes de 3 1/2”;
Código — ASCII.

3.2.3 — Ordenação dos ficheiros:

- 1) NUMCONT (número de contribuinte/estabelecimento);
- 2) TIPREG (tipo de registo);
- 3) NUMBEN (número de beneficiário).

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 22/2001/M

Proposta de lei à Assembleia da República

Subsídio de inactividade para os pescadores da frota atuneira da Região Autónoma da Madeira

A actividade piscatória representa um sector tradicional da actividade económica da Região Autónoma da Madeira, juntamente com o sector agrícola.

É uma actividade centenária que remonta aos primeiros anos da colonização destas ilhas atlânticas que compõem o ora território da Região Autónoma da Madeira e que se implantou com predominância nas localidades de Câmara de Lobos, Machico e Caniçal, onde constitui, ainda hoje, senão o principal, pelo menos um dos principais pilares da sua economia, abrangendo um grande número de indivíduos daquelas localidades que têm como única fonte de rendimento familiar o produto resultante da actividade piscatória.

Neste contexto, é de realçar a actividade piscatória desenvolvida na localidade do Caniçal, onde a maioria dos indivíduos ali residentes se dedica, em exclusividade, à captura de uma única espécie de peixe, o atum, espécie esta de características migratórias e que constitui o único rendimento da maior parte das famílias fixadas naquela localidade.

Sendo esta espécie de peixe de características migratórias, implica que a sua captura tenha carácter sazonal, isto é, desenvolve-se entre Março e Outubro de cada ano, período em que os pescadores daquela localidade obtêm o único rendimento familiar com o qual têm de fazer face aos encargos familiares de todo o ano, uma vez que nos restantes meses, porque não procedem à captura de atum, não recebem qualquer salário.

Acresce a esta situação de debilidade financeira daquelas famílias no período em que tradicionalmente se não verifica captura de tunídeos, ou seja, entre Novembro e Fevereiro de cada ano, o facto de há alguns anos a esta parte aquela espécie de peixe, durante o período normal de captura, apresentar uma enorme redução do número de cardumes que atravessam as águas territoriais da Região Autónoma da Madeira, o que se pode ficar a dever a uma mudança radical das rotas tradicionais e a múltiplas outras razões, grande parte delas ainda não conhecidas, implicando que a maioria das embarcações não faça, durante largos meses, qualquer captura, o que tem como consequência uma enorme debilidade financeira dos agregados familiares residentes no Caniçal, cujos membros do sexo masculino

têm por única actividade a arte de pesca do atum, transmitida de geração em geração, colocando-os numa situação idêntica à de desemprego.

Porém, apesar de estes pescadores se encontrarem numa situação análoga à de desemprego, não têm estes direito ao correspondente subsídio, uma vez que o sistema de registo das respectivas carreiras contributivas, implementado pela segurança social, que somente tem em consideração os dias de faina mensal com captura de pescado, independentemente do volume dessa captura, não lhes permite atingir os períodos de garantia necessários para terem direito ao subsídio de desemprego ou social de desemprego, como também implica que os mesmos sejam objecto de despedimento pelo armador, o que nesta actividade é de todo inviável, uma vez que, apesar de não haver captura de atum, os pescadores se encontram vinculados às respectivas embarcações e, durante o período normal de captura, saem para a faina em busca dos cardumes de atum, embora não os consigam detectar e, conseqüentemente, capturar.

Como tal, perante uma situação de tão grave escassez financeira, que atinge toda a população de uma localidade desta Região Autónoma, pois não só atinge as famílias dos pescadores e armadores como também toda a actividade comercial da localidade, devido a uma redução drástica do poder de compra, urge tomar as medidas excepcionais consideradas necessárias, porque justas, a fim de se minorarem os efeitos perversos da situação que é vivida naquela localidade, bem como garantir àquela população as condições mínimas de subsistência, atendendo a que esta actividade, ao longo dos anos, sempre contribuiu para a valorização da economia da Região.

Nestes termos, de acordo com o disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revista e alterada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objecto

É criada, pelo presente diploma, uma prestação social, denominada «subsídio de inactividade», atribuível aos pescadores da frota atuneira da Região Autónoma da Madeira nas situações de perda total de rendimentos do trabalho obtidos no exercício da actividade piscatória devido à não-captura de tunídeos, independentemente das razões que a determinem e do período do ano em que se verifique.

Artigo 2.º

Âmbito pessoal

1 — O subsídio de inactividade é atribuído aos pescadores referidos no artigo anterior desde que se encontrem vinculados a uma embarcação atuneira há pelo menos um ano e demonstrem ter exercido, de forma habitual, a actividade de pesca de tunídeos nos últimos três anos, com termo inicial em Outubro de 1998.

2 — A comprovação de que o pescador se encontra vinculado há pelo menos um ano a uma embarcação atuneira e de que exerceu a actividade de pesca de atum nos últimos três anos é efectuada através de declaração emitida pela Direcção Regional das Pescas.

Artigo 3.º

Direito ao subsídio

1 — Têm direito ao subsídio de inactividade os pescadores referidos no n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma que, não tendo período de garantia suficiente para perceberem subsídio de desemprego ou social de desemprego, se encontrem com pelo menos um mês de salário em atraso e a embarcação a que se encontram vinculados não apresente qualquer tipo de captura de tunídeos nos últimos dois meses.

2 — Os requisitos de que depende o acesso ao subsídio de inactividade referidos no número anterior devem ser comprovados mediante declaração emitida pelo Centro de Segurança Social da Madeira, pelo armador e pela Direcção Regional das Pescas.

Artigo 4.º

Duração do subsídio

O subsídio de inactividade terá a duração igual à do subsídio de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 5.º

Suspensão do subsídio

A atribuição do subsídio de inactividade será suspensa sempre que se verifique, durante o período de atribuição, qualquer captura de pescado pela embarcação a que o pescador se encontra vinculado, só podendo reiniciar-se a sua atribuição no 2.º mês posterior ao da captura do pescado.

Artigo 6.º

Financiamento

Este subsídio a atribuir aos pescadores da frota atuneira da Região Autónoma da Madeira é suportado pelo orçamento da segurança social e pago pelo Centro de Segurança Social da Madeira.

Artigo 7.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontra regulado no presente diploma aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas que regulam a atribuição do subsídio de desemprego.

Artigo 8.º

Regulamentação

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira regulamentará o presente diploma no prazo máximo de 90 dias, contados da data da sua publicação.

Artigo 9.º**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor com o início da vigência do Orçamento do Estado para o ano 2002.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 25 de Julho de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Oliveira de Mendonça.

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 23/2001/M****Proposta de lei à Assembleia da República**

Altera o Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, relativo ao regime jurídico dos terrenos do domínio público hídrico

Nos termos do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, que estabelece o regime jurídico dos terrenos do domínio público hídrico, entende-se por «margem» uma faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas, estatuindo-se que a margem das águas do mar tem a largura de 50 m ou, quando tiver natureza de praia, ainda que em extensão superior, a margem se estenderá até onde o terreno apresentar tal natureza. Por seu turno, determina-se que a largura da margem se conta a partir da linha limite do leito, ou seja, da linha da máxima preia-mar de águas vivas equinociais, ou a partir da crista do alcantil, se tal linha atingir arribas alcançadas.

Sucedem que em Portugal, e por força das normas do mesmo diploma, a margem das águas do mar é considerada do domínio público, excepção feita às suas parcelas que forem objecto de desafectação ou reconhecidas como privadas ou ainda, no que respeita às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, aos terrenos tradicionalmente ocupados junto à crista das arribas alcançadas das respectivas ilhas. Embora considerados objecto de propriedade privada, emana do texto legal uma presunção de dominialidade relativamente a tais terrenos, pelo que o reconhecimento de direitos de propriedade privada sobre parcelas da margem das águas do mar envolve — apesar da flexibilidade introduzida pelo diploma — um procedimento moroso, que coloca dificuldades por vezes inultrapassáveis pela insuficiência de meios de prova ao dispor dos seus titulares.

E a verdade é que, se já em 1971 — apesar dos interesses que, então, se visou salvaguardar — seria questionável a extensão territorial fixada para a margem das águas do mar relativamente às ilhas do arquipélago da Madeira, face à sua pequena superfície e acidentado relevo, ocorre entretanto nesta Região Autónoma uma profunda alteração das condições demográficas, económicas e culturais, alterações essas que tiveram profundos reflexos sobre o litoral madeirense, revelando-se hoje inadequada para os seus específicos condicionamentos a dimensão que lhe é reconhecida e, de modo particular, o estatuto jurídico que para os respectivos terrenos lhe está insito.

Aliás, o âmbito do domínio público marítimo não é comumente delineado em termos de direito comparado, podendo afirmar-se que na Europa ocidental «Portugal é o país que integrou no seu domínio público maiores espaços conexos com o elemento hídrico» e referenciar-se, a título de exemplo, a Grécia, com as suas numerosas ilhas — e talvez por isso mesmo — em que só o leito litoral é considerado do domínio público, podendo esta faixa dominial, apenas em certos casos de necessidade pública, vir a ser alargada para além da linha do nível médio das marés.

Ora, na Região Autónoma da Madeira a realidade com que hoje nos defrontamos é a de que a margem, tal como se encontra definida, constitui uma extensão muito significativa das áreas com capacidade de uso urbano das suas ilhas, abrangendo, sem qualquer efeito útil, faixas da costa separadas do mar por uma via rodoviária pública.

E não faz qualquer sentido, na verdade, que, tendo visado a concepção do âmbito da margem do mar — e a decorrente genérica dominialidade dos seus terrenos — garantir um fácil acesso às águas correspondentes para defesa da utilidade pública dessas mesmas águas, se continue a aplicar uma fórmula que não tem em conta as especificidades orográficas e o desenvolvimento actual da Região, considerando-se margem terrenos que já não estão vocacionados para assegurar tal função, tendo nela sido substituídos por uma infra-estrutura de natureza pública.

Acresce que a ocupação urbana do litoral madeirense — desde que enquadrada por adequadas opções de planeamento urbanístico e de gestão do território — não pode continuar a ter de compadecer-se com o formalismo dos procedimentos administrativos inerentes ao reconhecimento do direito de propriedade privada sobre prédios integrados na margem do mar — ainda que tal direito esteja documentalmente titulado —, havendo que, pelo entrave ao desenvolvimento regional que tais procedimentos por vezes comportam, torná-los inaplicáveis, redimensionando a margem, verificados que sejam certos pressupostos.

Assim, na decorrência de quanto se expôs e da alteração introduzida pela recente revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, no que respeita à titularidade dos bens do domínio público, pretende-se com a presente proposta encurtar a profundidade da margem sempre que ela, de acordo com a extensão territorial que lhe está genericamente traçada, atingir uma via rodoviária pública.

Importa, a final, salientar que o estreitamento da largura da margem que ora se consigna não virá a ocasionar qualquer prejuízo ao interesse público, pois que o Decreto-Lei n.º 468/71, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 89/87, de 26 de Fevereiro, faculta à Administração dispositivos de intervenção eficazes na designada «zona adjacente», visando a prevenção de acidentes que o avanço das águas possa provocar. Há que, para tanto, introduzir no diploma os necessários ajustamentos.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis

n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

O Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 53/74, de 15 de Fevereiro, 89/87, de 26 de Fevereiro, 201/92, de 29 de Setembro, 46/94, de 22 de Fevereiro, e 108/94, de 23 de Abril, é alterado nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Ao artigo 3.º é aditado um n.º 7, com a seguinte redacção:

«7 — Na Região Autónoma da Madeira, se a margem atingir uma via rodoviária pública, regional ou municipal, a sua largura só se estenderá até essa via rodoviária.»

Artigo 3.º

Ao artigo 4.º é aditado um n.º 3, com a seguinte redacção:

«3 — Na Região Autónoma da Madeira, se a linha limite do leito atingir uma via rodoviária pública, regional ou municipal, a zona adjacente estende-se desde o limite do leito até à linha convencional definida nos termos do número anterior.»

Artigo 4.º

O n.º 4 do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:
«4 — Consideram-se objecto de propriedade privada, nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, os terrenos tradicionalmente ocupados junto à crista das arribas alcantiladas das respectivas ilhas.»

Artigo 5.º

Ao artigo 13.º é aditado um n.º 4, com a seguinte redacção:

«4 — Na Região Autónoma da Madeira, pode ser classificada como zona ameaçada pelo mar uma área contígua ao leito, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º»

Artigo 6.º

O artigo 36.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 36.º

Entidades competentes nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores

1 — Os poderes conferidos pelo presente diploma ao Estado cabem, nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, aos respectivos órgãos de governo próprio.

2 — Nas áreas sob jurisdição portuária e nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, as competências conferidas pelo presente diploma são exercidas pelos departamentos, organismos ou serviços a que legalmente estão atribuídas e, no caso das Regiões Autónomas, pelos departamentos, organismos ou serviços das respectivas administrações regionais autónomas com atribuições correspondentes.»

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 25 de Julho de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival de Mendonça.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços)	13 000	64,84	17 000	84,80

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

140\$00 — € 0,70



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa